

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 03.03.2000
EMENTÁRIO Nº 1 9 8 1 - 1

174

19/12/96

SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO N. 1.211-9 CEARÁ (AGRG)

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
REQUERENTE: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - SUMOV
ADVOGADO: PEDRO SABOYA MARTINS
ADVOGADO: JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
REQUERIDO: MARCUS ANTÔNIO NORÕES DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA: Petição. Agravo regimental. 2. Medida cautelar inominada, visando seja concedido efeito suspensivo a recurso extraordinário. 3. Recurso extraordinário sujeito a exame de admissibilidade. 4. Pedido cautelar indeferido. 5. O STF somente pode dar curso a medida cautelar, de caráter incidental, para conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário, se e quando o apelo estiver submetido a seu julgamento. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em votação unânime, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 19 de dezembro de 1996.

José Néri da Silveira
MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

*11/12/96*

19/12/96

SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO N. 1.211-9 CEARÁ (AGRG)

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
REQUERENTE: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - SUMOV
ADVOGADO: PEDRO SABOYA MARTINS
ADVOGADO: JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
REQUERIDO: MARCUS ANTÔNIO NORÕES DE CARVALHO E OUTROS.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Relator) : -

Apreciando Petição nº 1.211-9/CE, em que requerente a Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV e requeridos Marcos Antônio Norões de Carvalho e outros, proferi o seguinte despacho:

" **DESPACHO** : A Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV, autarquia da Administração Pública do Município de Fortaleza, requer Medida Cautelar Inominada, visando seja concedido efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra acórdão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº 111996/94.1, a qual, por sua vez, objetivava desconstituir sentença de 1º grau, julgada procedente, que a condenou no pagamento, com juros e correção, das diferenças salariais decorrentes da observância do piso salarial previsto no Lei nº 4.950-A/66.

J. Néri

2. Na inicial, alega a suplicante, às fls. 9, "verbis":

"1. O juízo a ser emitido em sede de cautelar é o verificador de plausibilidade do pedido, consentâneo, a princípio, com o bom direito. No caso vertente, o direito em liça vai pela rescisão de sentença pronunciada *contra legem*, acatando vinculação vencimental de servidor público ao salário mínimo, e discutindo a incidência do Decreto-lei 2.351/87, instituidor, à época de sua vigência, de política salarial.

2. Repartam-se os pontos da rescisória em dois: um, o da decisão prejudicial de caráter constitucional, sobre vinculação de vencimentos dos servidores públicos ao Salário Mínimo; outro, o da dicotomia entre a aplicação de Piso Nacional de Salários e Salário Mínimo de Referência. Tome-se um por vez, a começar do primeiro:

3. Sobre vinculação de vencimentos de servidor público, ao salário mínimo, é de se constatar a vedação constitucional emanada das regras dos arts. 37, XIII, e 7º, IV, *in fine*, como se argumenta na principal. Demais disso, a fixação de salários profissionais para categorias de servidores públicos (e os requeridos o são, a partir da transformação da categoria de celetistas para a de sujeitos a Regime Jurídico Único de Direito Público, operada em 1990), por lei nacional, fere a autonomia do Município para auto-organizar-se, indo de encontro à pedra-de-toque do regime federativo, da autonomia dos entes públicos internos. Admitir o contrário implicaria em permitir determinasse a União como os salários devem ser

fixados em outra unidade federada autônoma, posição flagrantemente inconstitucional."

Admitindo a necessidade de o recurso extraordinário ter sido admitido na origem para que se possa emprestar-lhe efeito suspensivo, afirma que o caso vertente configura situação singular a merecer a concessão de cautelar, nos seguintes termos:

"2. De efeito, a continuidade da execução, com as providências seqüentes ao requisitório, implicará no dispêndio do elevadíssimo valor de R\$ 3.628.162,72 (três milhões, seiscentos e vinte e oito mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), para o pagamento de parte de um débito constituído por título executivo judicial, cuja rescisão é iminente pela natureza e pacificidade da matéria. E isto referindo-se explicitamente a apenas uma parte da quantia hipoteticamente devida.

3. Vinte e sete servidores de uma autarquia, assim, para receber uma diferença entre Piso Nacional de Salários e Salário Mínimo de Referência, levariam, de uma só vez, 15% (quinze por cento) de toda a folha mensal da Administração Municipal.

4. Nenhum valor individual é inferior a R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), e a média dos pagamentos é de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Evidentemente, a volta desses valores ao Erário, no caso de rescisão, é quase uma impossibilidade, em vista de não se saber se os requeridos são solventes, com patrimônio compatível, pois a fonte de renda conhecida de todos, a salarial,

J. M. S.

somente alcançaria a quantia necessária para eventual restituição com a soma de vários anos.

4.1 Ademais, a repercussão financeira desse seqüestro já determinado é de natureza alimentar, natureza essa, que torna via de regra irrepetíveis os valores seqüestrados, uma vez incorporados ao patrimônio jurídico dos exeqüentes."

3. O recurso extraordinário interposto ainda não foi objeto de exame de admissibilidade, conforme noticia a requerente (fls. 7).

4. Em hipótese como a descrita, o Supremo Tribunal Federal somente pode dar curso a medida cautelar, de caráter incidental, para conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário, se e quando o apelo estiver submetido a seu julgamento, quer porque tramita na Corte, quer porque a esta já foi remetido, após regular admissão pelo Presidente do Tribunal a quo, quer inclusive porque se determinou o processamento do recurso, ao prover agravo de instrumento contra despacho presidencial que não o admitira.

Não ocorrendo qualquer dessas situações, o recurso extraordinário ainda não está no âmbito de decisão do STF, não sendo juridicamente possível conferir-lhe efeito suspensivo, por via de medida cautelar, que, desse modo, se reveste de índole incidental. Vinculada, em tal situação, a cautelar ao recurso extraordinário, em ordem a emprestar-lhe eficácia especial, de natureza suspensiva dos efeitos do julgado recorrido, pressuposto ao deferimento da providência cautelar é a viabilidade do processamento

do apelo extremo, o que se sujeita a disciplina legal e juízo de admissibilidade.

5. Do exposto, indefiro o presente pedido de cautelar, sem prejuízo de renovação do pleito, no momento oportuno, se for o caso, nos termos supra.

Publique-se."

Publicado o despacho, propõe a Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV o presente **agravo regimental** (fls. 119/127), reafirmando estarem presentes todos os pressupostos de recorribilidade e aduzindo que "é efetivamente competente o Supremo Tribunal Federal para o processamento, conhecimento e julgamento de **MEDIDAS CAUTELARES**, destinadas a emprestar efeito suspensivo a recursos extraordinários, mesmo que o apelo derradeiro ainda não esteja **diretamente** sob o seu conhecimento, uma vez que a Corte Suprema detém competência exclusiva para o conhecimento de tal sorte de recurso".

Sustenta, nesse sentido, que "a parte não pode ficar prejudicada pelo HIATO JURISDICIONAL criado entre o esgotamento da competência do Tribunal *a quo* e a admissão do apelo extremo por parte de sua Presidência". Acrescenta que "tal VÁCUO DE COMPETÊNCIAS não tem o condão de excluir de qualquer organismo jurisdicional o conhecimento de medidas judiciais, previstas em lei, postas sob o seu conhecimento". Finalmente, alega que "a medida não pode ser simplesmente indeferida por incompetência do órgão ao qual foi dirigida", sendo necessária "a declaração de qual órgão jurisdicional teria competência para a apreciação da demanda", e que, "para lá sejam encaminhados os autos".

É o relatório.

J. M. M.

PETIÇÃO N. 1.211-9 CEARÁ (AGRG)**V O T O****O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):** -

Nego provimento ao agravo regimental.

Faço-o, tendo em conta que o recurso extraordinário, segundo noticia o ora agravante, às fls. 7, ainda não foi objeto de admissibilidade pelo Presidente do Tribunal a quo, bem assim pelos fundamentos constantes do item 4, do despacho agravado, deste teor (fls. 108/109):

"4. Em hipótese como a descrita, o Supremo Tribunal Federal somente pode dar curso a medida cautelar, de caráter incidental, para conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário, se e quando o apelo estiver submetido a seu julgamento, quer porque tramita na Corte, quer porque a esta já foi remetido, após regular admissão pelo Presidente do Tribunal a quo, quer inclusive porque se determinou o processamento do recurso, ao prover agravo de instrumento contra despacho presidencial que não o admitira.

Não ocorrendo qualquer dessas situações, o recurso extraordinário ainda não está no âmbito de decisão do STF, não sendo juridicamente possível conferir-lhe efeito suspensivo, por via de medida cautelar, que, desse modo, se reveste de índole incidental. Vinculada, em tal situação, a cautelar ao recurso extraordinário, em ordem a emprestar-lhe

J. Néri

eficácia especial, de natureza suspensiva dos efeitos do julgado recorrido, pressuposto ao deferimento da providência cautelar é a viabilidade do processamento do apelo extremo, o que se sujeita a disciplina legal e juízo de admissibilidade."

g. h. m.

182

2ª TURMA

EXTRATO DE ATA**AGRAVO REG. EM PETICAO N. 1211-9**

ORIGEM : CEARA

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA

AGTE. : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - SUMOV

ADV. : PEDRO SABOYA MARTINS

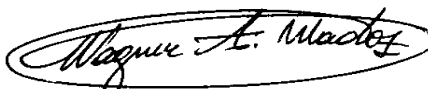
ADV. : JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

AGDO. : MARCUS ANTÔNIO NORÕES DE CARVALHO E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª. Turma, 19.12.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.



Wagner Amorim Madoz
Secretário